



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721896/2016-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.157 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. CRÉDITO ORDINÁRIO. CÁLCULO DO LIMITE COMPENSÁVEL EM PERÍODO SUBSEQUENTE.

Para fins de apuração do montante do imposto pago no exterior compensável no Brasil em período subsequente (limite do “montante oferecido à tributação”), devem ser consideradas as alíquotas do IRPJ e da CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração o limite da CSLL para compensação máxima do tributo pago no exterior com a própria CSLL, reapurando-se, então, o Saldo Negativo de CSLL anocalendarío 2010, mantidas todas as demais premissas fáticas e jurídicas fixadas no despacho decisório anteriormente prolatado; podendo intimar a parte a apresentar

documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 523-549) interposto contra acórdão da 8ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 487-513) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 430-446) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 416-424) que deferiu parcialmente direito creditório pleiteado pela contribuinte relativo a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2010.

Inicialmente, foi expedido termo de intimação n. 98/16 (e-fls. 159-161), no qual se intimou a contribuinte a esclarecer divergência e prejudicialidade em relação ao que fora decidido nos autos do processo administrativo 10980.723240/2013-76, em que se discutiu a formação do Saldo Negativo de IRPJ daquele mesmo ano-calendário.

Conforme observou o termo de intimação, havia sido fixado naquele processo um saldo não utilizado de IR pago no exterior – após apuração do IRPJ devido no ano-calendário - passível de composição do saldo negativo da CSLL. Veja-se:

**3.1 – No processo 10980.723240/2013-76, analisaram-se as Declarações de Compensação 27772.89879.280912.1.7.02-2020 e 38100.57072.280912.1.3.02-8024, nas quais utilizou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, também apurado em 31/12/10, no valor de R\$ 24.102.106,70.**

3.1.1 – **Na composição do referido saldo negativo**, conforme relatado no Acórdão 12-065.299 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 13/05/14, proferido naquele processo, V. Sª **incluiu R\$ 25.739.000,45 relativos a Imposto Pago no Exterior** sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, **cuja comprovação fez, naquele processo.**

3.1.2 – **E, pelo que ficou decidido naquele Acórdão, o direito de utilização do referido Imposto Pago no Exterior estava limitado a R\$ 17.796.974,40, ficando, o saldo remanescente, R\$ 7.942.026,05 (R\$ 25.739.000,45 – R\$ 17.796.974,40), passível de utilização na compensação da CSLL daquele mesmo AC.**

3.1.3 – Na DIPJ/2011 retificadora (a 1ª), de 29/11/12, que serviu de base para a tomada de decisão proferida na análise das referidas DCOMP, V. Sª não havia aproveitado qualquer Imposto Pago no Exterior para compensar CSLL.

Contudo, nas DIPJ/2011 retificadoras (2ª e 3ª), de 18/12/15 e 22/02/16, respectivamente, V. Sª aproveitou R\$ 13.279.313,92 de Imposto Pago no Exterior para deduzir a CSLL apurada (linha 10 da Ficha 12B), com isto apurando saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 16.201.182,00, enquanto que, na primeira DIPJ/2011 retificadora, de 29/11/12, havia apurado um saldo negativo de CSLL de não mais que R\$ 164.854,88.

4. Então, como acima exposto, na decisão proferida no Acórdão 12-065.299 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, acima referido, ficou comprovada a existência de Imposto Pago no Exterior, para aquele AC de 2010, no valor de R\$ 25.739.000,45, lá se tendo decidido, também, pela utilização de R\$ 17.796.974,40, na composição do saldo negativo de IRPJ reconhecido naquela decisão.

**4.1 – Em 26/09/14, V. Sª, apresentou pedido de desistência do Recurso apresentado naquele processo 10980.723240/2013-76**, em relação à decisão proferida naquele Acórdão. Ou seja, concordou com o que nele se acha decidido.

**3.1.2 – E, pelo que ficou decidido naquele Acórdão, o direito de utilização do referido Imposto Pago no Exterior estava limitado a R\$ 17.796.974,40, ficando, o saldo remanescente, R\$ 7.942.026,05 (R\$ 25.739.000,45 – R\$ 17.796.974,40), passível de utilização na compensação da CSLL daquele mesmo AC.**

3.1.3 – Na DIPJ/2011 retificadora (a 1ª), de 29/11/12, que serviu de base para a tomada de decisão proferida na análise das referidas DCOMP, V. Sª não havia aproveitado qualquer Imposto Pago no Exterior para compensar CSLL.

Contudo, nas DIPJ/2011 retificadoras (2ª e 3ª), de 18/12/15 e 22/02/16, respectivamente, V. Sª aproveitou R\$ 13.279.313,92 de Imposto Pago no Exterior para deduzir a CSLL apurada (linha 10 da Ficha 12B), com isto apurando saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 16.201.182,00, enquanto que, na primeira DIPJ/2011 retificadora, de 29/11/12, havia apurado um saldo negativo de CSLL de não mais que R\$ 164.854,88.

4. Então, como acima exposto, na decisão proferida no Acórdão 12-065.299 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, acima referido, ficou comprovada a existência de Imposto

Pago no Exterior, para aquele AC de 2010, no valor de R\$ 25.739.000,45, lá se tendo decidido, também, pela utilização de R\$ 17.796.974,40, na composição do saldo negativo de IRPJ reconhecido naquela decisão.

**4.1 – Em 26/09/14, V. Sª, apresentou pedido de desistência do Recurso apresentado naquele processo 10980.723240/2013-76**, em relação à decisão proferida naquele Acórdão. Ou seja, concordou com o que nele se acha decidido.

4.2 – Contudo, ainda que tenha concordado com aquela decisão, e nela tenha ficado decidido que, do Imposto Pago no Exterior, remanescente da utilização feita para deduzir o IRPJ apurado, haviam remanescido apenas R\$ 7.942.026,05 (R\$ 25.739.000,45 – R\$ 17.796.974,40) com possibilidade de utilização na dedução da CSLL daquele AC de 2010, V. Sª, como já dito, aproveitou R\$ 13.279.313,92, nas 2ª e 3ª DIPJ/2011 retificadoras, apresentadas em 18/12/15 e 22/02/16.

**5 À vista do acima exposto, fica V. Sª intimado a, no prazo de 20 dias, pronunciar-se quanto à divergência acima apontada – utilização de R\$ 13.279.313,92 de Imposto Pago no Exterior, na dedução da CSLL devida em 31/12/10, frente aos R\$ 7.942.026,05 reconhecidos no processo 10980.723240/2013-76**

A contribuinte então apresentou resposta (e-fls. 281-285) na qual informou, em síntese, que após o encerramento daquele processo em que se discutiu o Saldo Negativo de IRPJ, acabou por realizar uma reapuração do IRPJ/CSLL devidos no ano-calendário, em decorrência de autos de infração lavrados para a glosa de PCLD apropriadas fora do período de competência. Como consequência, houve uma diminuição do IRPJ devido no ano-calendário 2010 e, em decorrência, uma alteração do IR pago no exterior cuja “sobra” seria compensável com a CSLL. Veja-se o que afirmou:

Feitas essas considerações, passa o Requerente a esclarecer o motivo de ter utilizado o valor de R\$ 12.603.228,88 a título de imposto pago no exterior, ao invés do montante de R\$ 7.942.026,05. para fins de apuração do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

Pois bem. A diferença justifica-se pelo fato de que o Requerente teve de reapurar seu Lucro Real e base de cálculo da CSLL para o ano-calendário de 2010 em função de autos de infração lavrados para a glosa de PCLD apropriadas fora de seu período de competência (Doe. 04).

Por meio desses autos de infração, as Autoridades Fiscais glosaram os valores com PCLD reconhecidos no ano-calendário de 2009 em inobservância aos critérios legais para sua dedutibilidade previstos na legislação. De fato, os valores de PCLD somente seriam dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2010.

Assim, o Requerente efetuou o pagamento dos tributos devidos (Doe. 05) sobre estes valores de PCLD glosados no ano-calendário de 2009.

Após isso, foi possível excluir os valores de PCLD para fins de apuração do IRPJ e da CSLL (vide planilha - Doe. 06) no ano-calendário de 2010, o que acabou diminuindo tanto o seu Lucro Real quanto a Base de Cálculo de CSLL no montante de R\$ 26.050.067,73 e, portanto, os valores devidos a título de IRPJ e CSLL no período de 2010.

(...)

Esta reapuração do Lucro Real acabou por alterar o limite a ser utilizado do imposto pago no exterior que poderia ser compensado com o IRPJ apurado. **Assim, diante desse fato, o Requerente teve que recalcular o montante de imposto pago no exterior passível de compensação com o IRPJ devido, de modo que o restante fosse compensado com a CSLL.**

Nesse contexto, como o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 já havia sido analisado pelas Autoridades Fiscais do Processo Administrativo nº 10980.723240/2013-76 e o montante apurado de IRPJ havia diminuído em razão dos valores reconhecidos de PCLD, o Requerente viu-se obrigado, a alterar os valores de imposto pago no exterior compensados na apuração do IRPJ de 2010.

Em outras palavras, para não modificar o saldo negativo de IRPJ já reconhecido, o Requerente transferiu para a composição do saldo negativo de CSLL parte do imposto pago no exterior, exatamente porque todo o IRPJ devido no Brasil já havia sido quitado e o saldo negativo compensado.

(...)

Portanto, o que justifica a utilização de R\$ 12.603.228,88 do imposto pago no exterior para a composição do saldo negativo de CSLL, e não os R\$ 7.942.026,05 reconhecidos originalmente no processo administrativo nº 10980.723240/2013-76, é a alteração do lucro tributável do Requerente decorrente do reconhecimento de PCLD no ano-calendário de 2010 que, por sua vez, obrigou o Requerente a alterar os valores do imposto pago no exterior compensados com o IRPJ e a CSLL apurados.

Em Termo de Intimação Fiscal 123/16 (e-fls. 408), a contribuinte foi intimada a comprovar uma diferença relativa ao IR pago na Argentina, a qual não foi respondida.

O despacho decisório, então, reconheceu a correção do entendimento da contribuinte quanto à (A) alteração do IRPJ devido naquele ano-calendário em função dos autos de infração de glosa de PCLD; (B) justificativa da retificação da DIPJ para refletir tais alterações; (D) necessidade de recálculo do IR pago no exterior aproveitado na apuração do IRPJ no AC 2010; e, (D) por consequência, a necessidade de reapurar a “sobra” de IR pago no exterior após a reapuração do IRPJ devido naquele ano-calendário; (E) a quantificação dessa “sobra” de IR pago

no exterior, não compensado na apuração do IRPJ, que seria passível de utilização na apuração da CSLL.

Veja-se os seguintes trechos do despacho decisório que demonstram tais pontos:

4.3.5 – Com o que está posto nos subitens precedentes, é de se concluir que, em 2010, o contribuinte possuía as condições para fazer a dedução daquelas perdas glosadas no AC de 2009. Ou seja, a apresentação da DIPJ/2011 retificadora (a terceira), em 22/02/16, contemplando esta dedução, é legítima, desde que mantidas as mesmas condições então detectadas pela fiscalização em relação aos valores glosados. E, se não estiverem mantidas, nova autuação se fará necessária para constituição, de ofício, do crédito tributário correspondente, sem que isto afete o saldo negativo apurado.

4.3.6 – Entretanto, ainda que se tenha concluído pela legitimidade da apresentação da terceira, e última, DIPJ/2011 retificadora, há que considerar que o saldo negativo de IRPJ deste mesmo AC, já analisado, como se disse, no processo 10980.723240/2013-76, tomou por base a primeira DIPJ/2011 retificadora, apresentada em 29/11/12. Como também se disse, com a dedução das referidas despesas, na terceira retificadora, resultou alterado o lucro real, e, por decorrência, os tributos devidos a título de IRPJ e CSLL, bem como a possibilidade de dedução do IR pago no exterior.

(...)

**4.4 – Esclarecida a alteração do lucro real na terceira retificadora e, por decorrência, o valor do IRPJ e da CSLL do período, cabe apurar-se o que de IR pago no exterior já foi utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ já apreciado e reconhecido, como se disse, no processo 10980.723240/2013-76.**

(...)

4.4.5 – Como demonstrado, o saldo negativo reconhecido e já utilizado, no processo 10980.723240/2013-76, não foi reduzido. Manteve o valor do VPR Licença Maternidade (R\$ 2.468.402,09), o da estimativa paga em novembro (R\$ 11.615.521,69), bem como o IRRF reconhecido (R\$ 3.762.923,37). Alterou o valor do IR, por conta do aumento das exclusões, conforme subitens 4.3.2 a 4.3.5, acima, e ajustou o valor do IR pago no exterior, passando a utilizar R\$ 13.279.313,92, ao invés dos R\$ 17.796.974,40. O saldo negativo de IRPJ reconhecido, portanto, continua válido.

**4.4.6 – Nenhum problema, portanto, em relação ao saldo negativo de IRPJ já reconhecido.** Ou seja, se já se havia concluído pela legitimidade da utilização de IR pago no exterior, no valor de R\$ 17.796.974,40, na sua composição, legítima é, também, a utilização dos R\$ 13.279.313,92 que o contribuinte fez na terceira retificadora, já que menor.

**4.4.7 – O que cabe agora é, frente ao IR pago no exterior por cuja existência se concluiu naquele processo 10980.723240/2013-76, de R\$ 25.842.004,00, com**

rendimentos proporcionais, de R\$ 95.711.125,00 (item 22 do Despacho Decisório proferido naquele processo – págs. 248 e 249), determinar o direito à utilização daquele IR pago no exterior, para a compensação do IRPJ devido, consideradas as regras estipuladas pela IN SRF nº 2 13/2002, e o novo valor do IRPJ devido, apurado na terceira DIPJ/2011 retificadora (a última, vigente), face às deduções a que já se fez referência.

(...)

4.4.10 – Conhecido o valor dos rendimentos auferidos no exterior (R\$ 95.711.125,00) e o correspondente IR pago (R\$ 25.842.004,00), referidos no item 4.4.7, acima, conclui-se que, sem a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior, no lucro real apurado antes da compensação de prejuízos, de R\$ 85.422.737,46, resultaria em prejuízo fiscal (R\$ 85.422.737,46 – R\$ 95.711.125,00 = - R\$ 10.288.387,54). Ou seja, o lucro real apurado antes da compensação de prejuízos (R\$ 85.422.737,46) decorre, todo ele, da inclusão das receitas auferidas no exterior.

Todavia, ao fixar o limite máximo “aproveitável” de IR pago no exterior, nos termos da IN SRF 213/2002, o despacho decisório acabou por concluir que a contribuinte havia ultrapassado o limite previsto no parágrafo 9º do artigo 14 da IN (“*O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real*”):

4.4.11 – O § 11 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, a cima transcrito, estabelece que o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, ou seja, R\$ 25.842.004,00, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II, que, como se viu, está limitado a R\$ 85.422.737,46, reduzido a R\$ 59.795.916,22, pela compensação de prejuízos. Com este lucro real, como se viu, o contribuinte apurou IRPJ devido, no valor de R\$ 14.924.979,05. Este, portanto, é o valor máximo de IR pago no exterior passível de ser compensado (art. 14, § 11, da IN SRF nº 213/200 2). O contribuinte compensou R\$ 13.279.313,92 (linha 10 da Ficha 12B da DIPJ/2011 – fl. 43).

**4.4.14 – Considerando-se, então, que, sobre os rendimentos auferidos no exterior, de R\$ 95.711.125,00, é devido, no Brasil, IR no valor de R\$ 23.903.781,25, a este valor se limita a compensação admitida. Como o contribuinte já utilizou R\$ 13.279.313,92 na compensação do IRPJ devido (linha 10 da Ficha 12B – fl. 43), conclui-se pela possibilidade de utilização de IR pago no exterior, na dedução da CSLL, no valor de R\$ 10.624.467,33 (R\$ 23.903.781,25 – R\$ 13.279.313,92).**

**Como o contribuinte comprovou IR pago no exterior, no valor de R\$ 25.842.004,00, é de se concluir que o limite de utilização admitido (R\$ 23.903.781,25) encontra-se respaldado por tal valor.**

**4.4.16 – Então, como o contribuinte utilizou R\$ 12.603.228,88 na compensação da CSLL devida (linha 76 da Ficha 17 – fl. 49), e dado que o saldo remanescente apurado no subitem 4.4.14, está limitado a R\$ 10.624.467,33, é de se concluir que a diferença, R\$ 1.978.761,55 (R\$ 12.603.228,88 – R\$ 10.624.467,33), deve ser glosada, ficando o saldo negativo da CSLL, apurado no valor de R\$ 16.573.430,01 (linha 83 da Ficha 17 – fl. 49), reduzido para R\$ 14.594.668,46 (R\$ 16.573.430,01 – R\$ 1.978.761,55).**

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que aduziu que o cálculo do referido limite de compensação do IR pago no exterior deve considerar, nos termos do art. 26 da Lei 9.249/1995, não apenas o IRPJ devido no país (com e sem a inclusão dos rendimentos do exterior), mas também a CSLL.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento integral do direito creditório na utilização em compensações, apontando a Declaração de Compensação envolvida, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NO EXTERIOR.

COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, nº exterior, sobre os rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos rendimentos, de acordo com os termos e limites impostos pela legislação e consolidados na IN SRF nº 213, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM CSLL.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. Correta é a cobrança de estimativa objeto de compensação não homologada e/ou declarada/confessada em DCTF.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduz, preliminarmente, a indevida alteração de critério jurídico pela DRJ. No mérito, pleiteia seja reconhecido o direito creditório, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a tramitação do presente processo envolver determinados aspectos fáticos, relativos à conexão com o Saldo Negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário apurado nos autos do processo n. 10980.723240/2013-76, a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Turma é mais objetiva e reside basicamente na interpretação do artigo 26 da Lei 9.249/1995.

De início, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente, relativamente à suposta inovação de critério jurídico. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, findou por aplicar o mesmo entendimento do despacho decisório quanto à não consideração da CSLL no cálculo do limite máximo de compensação do IR pago no exterior e, ao final, decidiu por manter o despacho decisório em sua integralidade:

indefiro o pleito da contestadora, mantendo a decisão proferida via Despacho Decisório.

E, em realidade, tratando-se de processo de reconhecimento de direito creditório, há de se interpretar *cum grano salis* o artigo 146 do Código Tributário Nacional, haja vista que o fundamento da existência – e objetivo maior do processo de apuração de direito creditório – é a

observância ao artigo 170 do CTN, que determina a verificação da liquidez e certeza do crédito do particular junto à Fazenda Pública.

Outro não é o entendimento deste CARF, inclusive desta Turma, em casos semelhantes:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOVAÇÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso de o Despacho Decisório indeferir o direito creditório pleiteado e a decisão de primeira instância também indeferir o referido crédito em razão da ausência de documentação comprobatória não configura alteração de critério jurídico porquanto, ao contrário do que ocorre no lançamento de ofício - exceto no caso de presunção legal - em que o Fisco deve provar a infração apurada, no caso de repetição do indébito (compensação/restituição) é ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado e dever do Fisco verificar tais requisitos.

(CARF – Acórdão 1101-001.877 – 14/10/2025)

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos pedidos de restituição ou compensação formalizados por meio de PER/DCOMP, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. A ausência de documentação hábil e idônea que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda no exterior constitui óbice legítimo e anterior à análise dos demais requisitos legais para a compensação. A glosa inicialmente fundamentada na inexistência de lucro real positivo, cuja manutenção, pela DRJ, apoia-se na ausência de prova do pagamento do tributo no exterior,

não configura inovação na motivação, mas aprofundamento da análise do direito creditório, mediante fundamento autônomo, que precede o exame dos critérios materiais subjacentes ao crédito.

(CARF – Acórdão 1301-007.800 – 24/07/2025)

Assim, afasto a preliminar.

Conforme relatado, o crédito pleiteado é relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010. Esse Saldo Negativo seria composto por estimativas pagas/compensadas, imposto retido na fonte no Brasil e imposto pago no exterior. Houve reconhecimento parcial unicamente da parcela relativa ao Imposto Pago no Exterior.

Conforme constou do despacho decisório, o ponto que gerou o reconhecimento apenas parcial do direito creditório reside no estabelecimento do limite máximo – de acordo com

as disposições da Lei 9.249/1995 – ao aproveitamento do imposto pago no exterior para fins de compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil.

A Lei 9.249/1995, adotando o critério da tributação em bases universais para o IRPJ, previu a incidência desse imposto sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Para evitar os efeitos da dupla tributação, o art. 26 facultou à pessoa jurídica compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os respectivos resultados computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente sobre eles no Brasil. Veja:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, **até o limite do imposto de renda incidente**, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, **será proporcional ao total do imposto e adicional** devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Da leitura do dispositivo legal, percebe-se claramente que o valor passível de compensação no Brasil estava sujeito a dois limites: a) o valor do imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital lá obtidos (**LIMITE 1** – “*até o limite do imposto de renda incidente*”, caput); b) o imposto de renda e adicional incidente sobre esses resultados (**LIMITE 2** – “*será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil*”, § 1º).

Posteriormente, a legislação foi alterada para que os resultados obtidos no exterior passassem a ser tributados também pela CSLL. Com isso, o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor do IRPJ compensável no Brasil, passou a ser compensável também com a CSLL.

As regras para tal procedimento encontram-se atualmente positivadas no art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, **que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.**

[Grifei.]

A interpretação sistemática da legislação supracitada mostra que, no que se refere aos efeitos fiscais no Brasil dos lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior, o limite à compensação foi alterado para contemplar também a influência sobre a CSLL, dos resultados oriundos do exterior.

A questão que se coloca, então, é saber se o “LIMITE 2” (“*será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil*”, § 1º) deve ser calculado considerando apenas as alíquotas de IR e adicional ou também a CSLL.

Para a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa 312/02, o cálculo do crédito de imposto pago no exterior “*será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder*” (artigo 14, parágrafo 7º). Note-se que o dispositivo faz referência aos percentuais de 15% ou 25% de IRPJ, mas não considera expressamente a CSLL.

E o artigo 15 da IN ratifica:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, **até o valor devido em decorrência dessa adição.**”

#### **É na referida IN que se baseiam despacho decisório e DRJ.**

Vale dizer que a Lei 12.973/2014, mais recente, tem disposições de teor muito semelhante (e reproduzidas pela IN 1.520/2014):

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

A questão é saber, portanto, se as expressões “até o limite do imposto de renda incidente” (artigo 26, caput, Lei 9.249/1995); “não poderá exceder o montante do imposto sobre a

renda e adicional” (artigo 26, §1º, Lei 9.249/1995) e “da CSLL devida em virtude da adição, até o valor devido em decorrência dessa adição” (art. 21, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35) devem ser interpretados de forma *literal* ou, digamos assim, mais *sistemática*.

Se interpretado de forma literal, na linha do que dispõe a IN SRF 312/02, entender-se-á que o limite máximo é o imposto de renda e adicional devidos, isto é, esbarra na alíquota de 25%. Se interpretado de forma sistemática, argumenta-se que o objetivo das normas é permitir a compensação dos tributos sobre a renda, o que, no caso brasileiro, por sua peculiaridade, envolve também a CSLL, tanto que a própria lei permite a compensação, o limite máximo seria 34%.

Neste Conselho, trata-se de matéria controversa.

No Acórdão 1402-006.046 (e, mais recentemente, no mesmo sentido, o Acórdão 1301-007.815<sup>1</sup>), considerou-se que o limite é calculado de forma individualizada, isto é, o limite para compensação do IR é 25%, ao passo que o da CSLL

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. O imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil. O limite de compensação deve ser aferido considerando a alíquota de 9% da CSLL, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com a CSLL.

(CARF – Acórdão 1402-006.046 – 20/09/2022)

Por outro lado, o Acórdão 1201-006.268, de 11/03/2024, assim consignou:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do imposto pago no exterior a ser compensável no Brasil, **o limite do montante oferecido à tributação deverá levar em consideração as alíquotas do IRPJ e da CSLL, quer seja para uso do imposto pago no exterior no mesmo exercício fiscal, quer seja para uso em período subsequente caso não seja possível utilizar todo o saldo no exercício fiscal atual.**

Em seu voto, acompanhado à unanimidade, o Ilmo. Relator Alexandre Evaristo Pinto expõe:

Nessa linha, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF n. 213/02 estabelece a possibilidade de compensação com a CSLL do saldo de imposto de renda pago no exterior que não puder ser absorvido com este mesmo imposto, “*verbis*”:

<sup>1</sup> LIMITE DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULO DO LIMITE. O limite do imposto pago no exterior, passível de compensação, corresponde ao menor dentre os seguintes valores: (i) o valor do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital, que foram computados na determinação do lucro real; (ii) a diferença positiva entre os **valores do imposto de renda e adicional** devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por cada filial, sucursal, controlada ou coligada.

“Compensação com a CSLL devida no Brasil

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.”

Dessa forma, considerando que a tributação dos lucros auferidos no exterior alcança também a CSLL, não há dúvidas de que o cálculo daquele limite deve se dar pelo total devido pelo contribuinte brasileiro correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior pela alíquota total de 34%, que compreende tanto o imposto de renda(25%) como a CSLL (9%).

Ademais, se a possibilidade de compensação com a CSLL é reconhecida no próprio ano em que tenha sido tributado o lucro do exterior no Brasil, não haveria qualquer razão para negá-la em relação a anos posteriores

Mais recentemente, o Acórdão 1201-007.324, de relatoria da Ilma. Conselheira Isabelle Rocha, restou assim consignado (nesta matéria, à unanimidade):

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. CRÉDITO ORDINÁRIO. CÁLCULO DO LIMITE COMPENSÁVEL EM PERÍODO SUBSEQUENTE.

Para fins de apuração do montante do imposto pago no exterior compensável no Brasil em período subsequente (limite do “montante oferecido à tributação”), devem ser consideradas as alíquotas do IRPJ(25%) e da CSLL (9%).

Em voto muitíssimo bem fundamentado, a Ilma. Relatora propõe uma análise sistêmica das regras:

No que importa ao presente caso, entendo que a interpretação razoável do texto normativo em questão deve levar em conta que o montante de imposto pago sobre os lucros oriundos do exterior pode ser compensado com o IRPJ e a CSLL até o valor do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil, visto que ela se utilizada da expressão “tributos sobre a renda incidentes nº Brasil” para se referir ao limite da dedução. Tanto é assim, que a Instrução Normativa nº 1.520/2014, que regulamenta o tema, orientou a considerar os dois tributos para o cálculo do limite de dedução permitido:

(...)

Ou seja, a legislação permitiu a dedução do IR pago no exterior em toda a tributação incidente sobre a renda no Brasil, que, no caso das pessoas jurídicas, trata-se do IRPJ e da CSLL. Isso se deve aos objetivos da norma, que, como se sabe, visa a evitar dupla tributação da renda. Significa dizer que, num erro como o que foi cometido pela Contribuinte, não se pode recorrer a um formalismo excessivo de considerar as peculiaridades tributárias brasileiras, que diferenciam as espécies de tributos, neste caso, em imposto e contribuição.

Não há dúvidas de que o IRPJ e a CSLL sejam tributos distintos, com bases de cálculos distintas e apurações independentes, tal como lembrou a DRJ, isso não se discute. Porém manter a autuação neste ponto com base nessa premissa significa atropelar uma parte das regras de TBU brasileiras, que adotou o método de crédito ordinário para evitar a indesejada dupla tributação sobre a renda. Se a lei permite deduzir o IR pago no exterior dos tributos que incidem sobre a renda no Brasil, não considerar a neutralização efetivada pelo contribuinte implica negar o direito à dedução e, por consequência, tributar novamente a renda já tributada em seu país de origem.

Diferentemente do que alegou a DRJ, o fato de a lei prever que somente o saldo não compensado no IRPJ será deduzido da CSLL é apenas uma metodologia para a utilização do crédito ordinário, necessária justamente em razão da peculiaridade do nosso Sistema Tributário Nacional, que instituiu dois tributos de espécies distintas sobre a mesma base, que é a renda da pessoa jurídica (lucro).

Não ignoro também que as bases de cálculo que representam o lucro para cada um dos tributos acabam tendo distinções pontuais, por serem tributos diferentes – existem, por exemplo, adições ao lucro real devidas no IRPJ, que não são previstas para a CSLL. Em razão disso, é razoável afirmar que “o valor equivocadamente levado à base de cálculo de um não pode ser automaticamente compensado na base de cálculo de outro”, tal como fez o acórdão recorrido.

(...)

Da mesma forma que expus no capítulo 2.1 deste voto, entendo que restringir o crédito à alíquota de 25%, como sustenta o acórdão recorrido, esvazia a própria finalidade da norma. A dupla tributação que se pretende evitar subsistiria, ao menos em parte, porque, ainda que de modo indireto, os lucros já onerados no exterior sofreriam nova incidência no Brasil com a cobrança da CSLL, seja quando se apura contribuição a pagar, seja pela via reflexa da redução das bases negativas de CSLL, que deixariam de ser aproveitadas integralmente em exercícios futuros.

Em que pese este racional estar baseado na Lei 12.973/2014, o sentido é o mesmo na legislação anterior.

Destarte, com a devida vênia ao entendimento mais literal das disposições legais, entendo que este segundo posicionamento mais se aproxima do espírito das regras de tributação em bases universais e do sentido de se permitir a compensação do imposto pago no exterior. A peculiaridade brasileira de a tributação da renda ser efetuada em dois tributos diferentes (IRPJ e CSLL) não desnatura tal fim.

Fixado meu entendimento sobre a matéria, vejamos o que se deu no presente caso.

No caso em tela, a Recorrente havia pleiteado anteriormente crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ deste mesmo ano-calendário (10980.723240/2013-76). Naqueles autos,

reconheceu-se de forma definitiva que houve o recolhimento de IR pago no exterior no montante de R\$25.842.004,00.

Parte desses R\$25 milhões aproximados foi, então, naqueles autos, utilizada para compensar o IR devido, resultando-se em um saldo negativo. Posteriormente, em face da lavratura de autos de infração, aquele cálculo do Saldo Negativo teve de ser alterado, modificando-se o lucro real e, conseqüentemente, o IR a pagar e, por tabela, também o imposto pago no exterior passível de aproveitamento.

Para que não reste dúvida, veja-se o seguinte trecho do despacho decisório, que evidencia tais fatos reputados incontrovertidos:

4.4.7 – O que cabe agora é, **frente ao IR pago no exterior por cuja existência se concluiu naquele processo 10980.723240/2013-76, de R\$ 25.842.004,00**, com rendimentos proporcionais, de R\$ 95.711.125,00 (item 22 do Despacho Decisório proferido naquele processo – págs. 248 e 249), **determinar o direito à utilização daquele IR pago no exterior, para a compensação do IRPJ devido, consideradas as regras estipuladas pela IN SRF nº 2 13/2002, e o novo valor do IRPJ devido**, apurado na terceira DIPJ/2011 retificadora (a última, vigente), face às deduções a que já se fez referência.

Fixadas essas premissas, o despacho decisório então dedicou-se a verificar quanto do IR pago no exterior seria aproveitável para o Saldo Negativo, já considerando a nova apuração do lucro real feita pela contribuinte.

Portanto, até aqui, nenhuma divergência entre contribuinte e Fisco. Seguiu-se no despacho decisório exatamente o que queria a Recorrente.

Seguindo adiante, o despacho decisório passou a calcular o limite aproveitável do IR pago no exterior para o Saldo Negativo do IRPJ, mais uma vez ratificando o valor do IR pago no exterior:

4.4.11 – O § 11 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, a cima transcrito, estabelece que **o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, ou seja, R\$ 25.842.004,00**, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II, que, como se viu, está limitado a R\$ 85.422.737,46, reduzido a R\$ 59.795.916,22, pela compensação de prejuízos. Com este lucro real, como se viu, o contribuinte apurou IRPJ devido, no valor de R\$ 14.924.979,05. Este, portanto, é o valor máximo de IR pago no exterior passível de ser compensado (art. 14, § 11, da IN SRF nº 213/2002). O contribuinte compensou R\$ 13.279.313,92 (linha 10 da Ficha 12B da DIPJ/2011 – fl. 43).

4.4.12 – Tendo pago R\$ 25.842.004,00, restariam, em princípio, R\$ 12.562.024,95 (R\$ 25.842.004,00 – R\$ 13.279.313,92). Contudo, o § 9º do art. 14 da acima referida IN SRF, estabelece:

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

4.4.13 – Então, necessário se faz calcular o valor do IRPJ devido no Brasil sobre tais rendimentos, como forma de determinar o limite de IR pago no exterior, passível de utilização na compensação do devido no Brasil. Desta forma, considerada a alíquota de 15% e o adicional de 10% a ser aplicado ao valor que exceder R\$ 240.000,00, obtém-se o seguinte valor:

Rendimentos auferidos no exterior IR devido

IR à alíquota de 15%: R\$ 95.711.125,00 x 15% = R\$ 14.356.668,75

IR adicional - 10%: R\$ 95.711.125,00 – R\$ 240.000,00 x 10% = R\$ 9.547.112,50

TOTAL: R\$ 23.903.781,25

4.4.14 – Considerando-se, então, que, sobre os rendimentos auferidos no exterior, de R\$ 95.711.125,00, é devido, no Brasil, IR no valor de R\$ 23.903.781,25, a este valor se limita a compensação admitida. Como o contribuinte já utilizou R\$ 13.279.313,92 na compensação do IRPJ devido (linha 10 da Ficha 12B – fl. 43), conclui-se pela possibilidade de utilização de IR pago no exterior, na dedução da CSLL, no valor de R\$ 10.624.467,33 (R\$ 23.903.781,25 – R\$ 13.279.313,92).

**Como o contribuinte comprovou IR pago no exterior, no valor de R\$ 25.842.004,00, é de se concluir que o limite de utilização admitido (R\$ 23.903.781,25) encontra-se respaldado por tal valor.**

Portanto, ao final, relativamente à apuração do Saldo Negativo de IRPJ, o despacho decisório não colocou qualquer restrição. Foi atendido o contribuinte tal qual seu entendimento.

E aí, como bem pleiteou a Recorrente, verificou-se que apenas parte do IR pago no exterior foi aproveitada no Saldo Negativo do IRPJ. O restante, assim, seria passível de aproveitamento para a CSLL.

Prosseguindo, agora para verificar quanto dessa “sobra” seria aproveitável para a CSLL, o despacho decisório então concluiu que o limite máximo para a CSLL não levaria em conta a própria CSLL devida no Brasil, mas seria o mesmo limite do Imposto de Renda devido no Brasil:

4.4.15 – Quanto à utilização do saldo remanescente de IR pago no exterior, para compensar a CSLL devida, assim estabelece o art. 15 daquela mesma IN SRF:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

4.4.16 – Então, como o contribuinte utilizou R\$ 12.603.228,88 na compensação da CSLL devida (linha 76 da Ficha 17 – fl. 49), e **dado que o saldo remanescente apurado no subitem 4.4.14, está limitado a R\$ 10.624.467,33**, é de se concluir que a diferença, R\$ 1.978.761,55 (R\$ 12.603.228,88 – R\$ 10.624.467,33), deve ser glosada, ficando o saldo negativo da CSLL, apurado no valor de R\$ 16.573.430,01 (linha 83 da Ficha 17 – fl. 49), reduzido para R\$ 14.594.668,46 (R\$ 16.573.430,01 – R\$ 1.978.761,55).

Tal entendimento foi igualmente adotado pela DRJ.

Como se nota, à luz do meu entendimento, acima já exposto, entendo que o limite máximo foi erroneamente considerado pelo despacho decisório e pela DRJ, uma vez que se considerou apenas o valor do IRPJ incidente, mas não a CSLL, adotando-se o mesmo limite do IRPJ.

Como observado, a apuração adotada pelo despacho decisório encontra-se correta em premissas e cálculos no que tange ao IRPJ, e a mesma lógica deve ser adotada para a CSLL, **considerando a alíquota efetivamente devida em ambos os tributos**, em cálculos segregados como de fato foi feito.

Em outras palavras: apura-se o limite compensável com o IRPJ, considerando-se alíquota + adicional incidentes, tal qual feito pelo despacho decisório. Em seguida, para fins de verificação do saldo compensável com a CSLL, o limite apura-se considerando a alíquota desta.

Há necessidade, portanto, de que seja refeita a apuração do direito creditório da Recorrente considerada apenas a correção dessa premissa, mantidas todas as demais adotadas **pelo despacho decisório**, inclusive não se adotando os valores da DRJ, que contiveram erro material na menção ao lucro tributável.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração o limite da CSLL para compensação máxima do tributo pago no exterior com a própria CSLL, reapurando-se, então, o Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010, mantidas todas as demais premissas fáticas e jurídicas fixadas no despacho decisório anteriormente prolatado; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**

ACÓRDÃO 1101-002.157 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.721896/2016-05

DOCUMENTO VALIDADO